



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.349 - PR (2015/0314318-5)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a imunidade da própria RFFSA, consignando expressamente que "não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)", de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. Assim, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

4. Ademais, os argumentos apresentados pela recorrente estão dissociados do que foi decidido no julgamento do recurso especial, uma vez que a decisão agravada não aplicou ao caso os óbices contidos nas Súmulas 182/STJ e 283/STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.349 - PR (2015/0314318-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S)
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela inviabilidade do apelo nobre, já que a matéria foi decidida na origem sob enfoque eminentemente constitucional.

Aduz que o Juízo *a quo* deixou de dirimir questão essencial ao deslinde do feito, qual seja, a imunidade da própria RFFSA para o pagamento de tributos.

Insiste na tese de que haveria violação dos arts. 130 e 131 do CTN ao fundamento de que a própria RFFSA possuía imunidade tributária recíproca, não podendo ser responsabilizada pelos débitos de IPTU.

Sustenta, ainda, que não seria caso de incidência dos óbices da Súmulas 182/STJ e 283/STF, uma vez que a questão da violação do art. 535 do CPC seria tema autônomo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.349 - PR (2015/0314318-5)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, afasta-se a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

A Corte de origem manifestou-se integralmente sobre a imunidade da RFFSA, consignando expressamente que "não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA)", de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Colhem-se do acórdão recorrido os seguintes excertos (e-STJ, fl. 167):

O Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 599.176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Mencionou ainda em seus argumentos que a solução legal prevista pelo CTN é fazer com que o sucessor, ainda que ente federado, arque com as dívidas. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido":

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176/PR. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Data do Julgamento 05.06.2014 DJe 30.10.2014)

Neste sentido já está sendo decidido por esta egrégia 1ª Turma:

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA. TRANSFERÊNCIA PARA O PATRIMÔNIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE.

O Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. (ED em AC nº 5031321-14.2013.404.7000/PR. Primeira Turma. Relator Des. Federal Jorge Antonio Maurique, Data do Julgamento 13.08.2014.)

Ademais, os argumentos apresentados pela recorrente estão dissociados do que foi decidido no julgamento do recurso especial, uma vez que a decisão agravada não aplicou ao caso os óbices contidos nas Súmulas 182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0314318-5

AgRg no
REsp 1.575.349 / PR

Números Origem: 00026382820084047000 0011362000 11362000 200870000026373 200870000026385
26382820084047000 3288499 465499

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ANA BEATRIZ BALAN VILLELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.